



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 1.048 E 1.049, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 (nº 791/2007, na origem, do Deputado Walter Iroshi), que acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

#### **PARECER Nº 1.048, DE 2010** (Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2009 (PL nº 791, de 2007, na origem) com a finalidade de acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil* (LICC).

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. Na sequência, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria — sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões naquela Casa, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

No Senado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual deverá manifestar-se mais amplamente sobre a constitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, por igual, decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a este relator.

## II – ANÁLISE

A proposição em apreço outorga, *grosso modo*, às autoridades consulares brasileiras a possibilidade de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior. Invoca-se, para tanto, a possibilidade criada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. De outra maneira, cuida-se de estender aos brasileiros no exterior semelhante tratamento.

Para tanto, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da LICC, inspirado na modificação implementada em 2007 no CPC. Referido artigo estabelece que, tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado. Vê-se, pois, que a proposição acrescenta mais atribuições aos cônsules brasileiros em prol da crescente comunidade de súditos brasileiros no exterior.

Essa a circunstância, toca a esta Comissão ater-se aos aspectos de relações internacionais, bem como aos correlatos, que a proposição encerra. Assim sendo, parece-nos que o projeto é, a vários títulos, meritório. O assunto está, de tal ou qual modo, inserido na temática maior da assistência a nacionais no exterior. É consabido o aumento ciclópico, em tempos recentes, no número de brasileiros vivendo em outros países. Esse fato impulsionou, por exemplo, a ampliação do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Itamaraty.

Dessa forma, o projeto visa desdobrar para aqueles nacionais que se encontram fora do território pátrio e, por motivos vários, residem em outros países o avanço que representou a possibilidade criada pela mencionada Lei nº 11.441, de 2007.

A proposição dispensa, no § 2º do art. 1º, a participação de advogado para a lavratura das escrituras públicas de divórcio e separação consensual pelas autoridades consulares no exterior.

É oportuno lembrar que na Câmara Federal, por ocasião da discussão e aprovação do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, a questão da participação do advogado foi levantada. O Relator da matéria , Deputado Germano Bonow, aprovou emenda “*considerando indispensável a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública, que poderá se dar pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura*”, emenda posteriormente rejeitada no decorrer da tramitação do projeto de lei.

A Constituição Federal, em seu art. 133, preceitua ser o advogado indispensável à administração da justiça. De acordo com o princípio constitucional referido, registre-se, caminhou a Lei nº 11.441, de 2007, que, ao possibilitar a separação consensual e o divórcio consensual por via administrativa, exigiu a assistência de advogado para a lavratura da escritura pública dos respectivos atos.

No caso em exame, objetivando viabilizar, na prática, a dissolução consensual da sociedade conjugal, entendemos que a assistência de advogado poderá ser realizada pessoalmente pelo advogado na repartição consular ou mediante o envio de parecer assinado pelo profissional, concordando expressamente com o texto proposto para a escritura pública.

Fazemos reparo, ademais, à técnica legislativa, por inobservância do art. 5º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, suprimida por meio de singela emenda de redação, adiante proposta.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, com as seguintes emendas :

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 131, DE 2009**

#### **EMENDA N° - CRE**

Dê-se à ementa do projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

EMENDA Nº - CRE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei 4.657, de 1942, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009:

“Art.18 .....

§ 1º .....

“2º A autoridade consular somente lavrará a escritura pública de que trata o § 1º deste artigo, se os contratantes estiverem assistidos por advogado, pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública”.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.



, Presidente  
, Relator

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2009**

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 de autoria do Deputado Walter Ihoshi, com as seguintes emendas:

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2009**

##### **EMENDA Nº 1- CRE**

Dê-se à ementa do projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

##### **EMENDA Nº 2- CRE**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei 4.657, de 1942, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009:

“Art.18 .....

§ 1º .....

“2º A autoridade consular somente lavrará a escritura pública de que trata o § 1º deste artigo, se os contratantes estiverem assistidos por advogado, pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública”.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010



**Senador EDUARDO AZEREDO**

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 131, DE 2009.  
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/05/2010, AS SENHORAS SENADORAS E OS  
 SENHORES SENADORES:

<b>PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO</b>	<i>[Signature]</i>
<b>RELATOR: SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	<i>[Signature]</i>
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)</b>	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 – ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 – MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 – RENATO CASAGRANDE (PSB)
VAGO	4 – MAGNO MALTA (PR)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>R. Cavalcanti</i>	5 – AUGUSTO BOTELHO (PT)
<b>PMDB, PP</b>	
PEDRO SIMON <i>B. S.</i>	1 – ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 – INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 – HÉLIO COSTA
ROMERO JUCÁ	4 – VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 – GILVAM BORGES
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 – ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM) <i>Presente</i>	3 – JOSÉ AGripino (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 – ROMEU TUMA (PTB) <i>F. Fortes</i>
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 – ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Presidente</i>	6 – ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB) <i>andar</i>	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
<b>PTB</b>	
FERNANDO COLLOR	1 – MOZARILDO CAVALCANTI <i>M. Collor</i>
<b>PDT</b>	
PATRÍCIA SABOYA	1 – CRISTOVAM BUARQUE <i>M. Saboya</i>

**PARECER Nº 1.049, DE 2010**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 (Projeto de Lei nº 791, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Walter Ihoshi, que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Na Casa de origem foi dispensada a sua apreciação pelo Plenário, manifestando-se, em caráter terminativo, as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A inovação legislativa proposta cinge-se à permissão para que as autoridades consulares brasileiras também possam celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto a prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

É importante destacar que o projeto, tal como recebido da Câmara dos Deputados, também prevê a **dispensa** da participação de advogado no ato da lavratura da escritura pública de separação ou divórcio.

Nesta Casa, a matéria submeteu-se à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde recebeu parecer favorável com duas emendas, sendo a primeira delas meramente de redação, para melhor explicitar a ementa do projeto, servindo a segunda emenda para estabelecer como **requisito** para a lavratura da escritura pública pela autoridade consular a **assistência** aos contratantes por advogado, pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição em análise, ao ser lida, foi despachada pelo Presidente da Casa, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, encontrando-se ambas aptas a opinar sobre a matéria, nos termos do art. 103, incisos I e VIII do Regimento Interno, que atribui à primeira Comissão competência para opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e a outros assuntos correlatos, e nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, segundo o qual a esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito processual.

Quanto à constitucionalidade, não há óbice formal, porquanto a matéria encontra-se em consonância com o art. 22, inciso I da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétreia alguma e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos, merecendo louvor a Emenda nº 1 – CRE, de redação, que aprimora a ementa do projeto, adequando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, reproto a matéria merecedora de aprovação, considerando que, dentro do País, não há óbice a que sejam feitas a separação ou o divórcio consensuais extrajudicialmente, desde a reforma implementada no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. No entanto, evidentemente falta estender igual facilidade para aqueles brasileiros que se encontram fora do território nacional. Nesse aspecto, merece menção que, nos termos do art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, as autoridades consulares brasileiras há muito são competentes para celebrar o casamento e os demais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro, mas não a separação ou o divórcio consensuais.

Ainda no que tange ao mérito, merecem ser invocados os argumentos aduzidos na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, mediante os quais foi considerado ser “possível regularizar uma situação tão corriqueira e de suma importância para os casais envolvidos”, mediante alteração legislativa, tornando-se “necessário que o Governo brasileiro se volte para a questão dos emigrantes e passe a adotar uma postura de prestação de serviços mais adequada à complexa realidade criada com o crescimento do fluxo de nacionais para outros países”.

Além disso, ainda igualmente merecem menção os dados levantados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que nos dão conta da existência de mais de três milhões de brasileiros atualmente morando no exterior, e que enfrentam a dificuldade de terem que retornar ao Brasil caso resolvam formalizar esse simples ato notarial, nas hipóteses de separação ou divórcio consensuais, inexistindo filhos menores ou incapazes.

Superadas as questões do mérito do projeto e da Emenda nº 1 – CRE, de redação, cabe-nos enfrentar a matéria veiculada na Emenda nº 2 – CRE, concernente ao oferecimento de redação ao § 2º proposto pela Câmara dos Deputados ao art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil, em sentido oposto à que foi aprovada naquela Casa.

Isso porque, quando apresentado, o projeto propunha ser estabelecida a dispensa da participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública de separação ou divórcio consensual pela autoridade consular brasileira.

Tal redação foi corroborada pelo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Casa de origem. No entanto, em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família daquela mesma Casa, aprovou emenda no sentido de tornar indispensável a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública em tela, possibilitando, assim, que essa participação fosse dada “pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública”. Essa emenda deixou de prevalecer, por conta do parecer da comissão de maior pertinência na análise da matéria naquela Casa, que foi a Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, que decidiu pela sua rejeição, tendo sido então, na redação final, restabelecido o texto originalmente apresentado, com a dispensa da participação do advogado.

Ocorre que, chegando a esta Casa, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional houve por bem restaurar a exigência de advogado como condição de validade da escritura pública a ser lavrada pela autoridade consular, “pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública”.

Na base dessa discussão, é preciso saber até que ponto deve ou não o advogado ser dispensado de participar do ato de lavratura, pela autoridade consular, da escritura pública de separação ou divórcio consensuais.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 133 considera o advogado “indispensável à administração da justiça”. Na espécie, não se pode negar que a lavratura da escritura pública de separação ou divórcio consensuais é ato juridicamente relevante e que carece de acompanhamento de profissional habilitado a fim de serem evitados desdobramentos indesejáveis no futuro, pela eventual inobservância de requisitos formais ou materiais.

Tanto é assim que o próprio art. 1.124-A do Código de Processo Civil, que serve de paradigma à proposição em análise, ao tratar da separação e do divórcio consensuais por escritura pública, em seu § 2º considera indispensável à lavratura da escritura a assistência das partes por advogado, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Há que se notar, ainda, que nem todos os cônsules são bacharéis em Direito, já que na formação diplomática concorrem as mais diversas carreiras universitárias. Sendo assim, estou convicto de que a assistência às partes por advogado é não apenas conveniente como necessária.

Porém, considero que o texto da Emenda nº 2 – CRE pode ser aprimorado por subemenda, a fim de deixar clara a necessidade de que a assistência deva ser feita por advogado formalmente constituído pelas partes, comum ou de cada uma delas, mediante instrumento procuratório, e que a sua participação se dê ao subscrever a petição requerendo a lavratura do ato notarial, juntamente com as partes, vez que considero imprópria a participação do advogado como parecerista que venha concordar com o texto da referida escritura pública, como proposto na emenda sob comento.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, com a Emenda nº 1 – CRE e na forma da seguinte subemenda à Emenda nº 2 – CRE:

#### SUBEMENDA N° 1 – CCJ À EMENDA N° 2 – CRE – CCJ

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 2 – CRE oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009:

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, nos termos do disposto no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009:

‘Art. 18. ....

§ 1º .....

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou apenas uma delas, caso a outra venha constituir advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.’ (NR)’

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010.

*Senador Valdir Raupp*, Presidente em exercício

*Toddy*, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 131 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR VALDIR RAUPP	
RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**PROPOSIÇÃO: PL.C N° 131 , DE 2009**

TITULARIS - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSENARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPOLICY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDEI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARIS - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP <small>(FDS EM EXERCÍCIO)</small>				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTUTO DE CONTO				
TITULARIS - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X				1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOTENE TORRES <small>(FELATO)</small>	X				2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERULLO	X			
LUCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GILMARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRICIA SABOYA				

**TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 06 / 06 / 2010 AUTOR: PRESIDENTE A**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 06 / 2010**

**Senador**

**Presidente em Exercício**

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUAR O QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCN\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA** — **ÉMENDA N° 1 - CRIA A ÉMENDA N° 2 CCJ**  
**PROPOSIÇÃO: PL C Nº 131 , DE 2009**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
SERYS SLEHSSARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCÍDIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
TIAGO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPH <sup>(PES, EM EXECUÇÃO)</sup>				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
KATIA ABREU	X				1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <sup>(RELATOR)</sup>		X			2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAMMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS	X				7 - MARCONI PERILLIO	X			
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
ROMEUTUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
OSMAR DIAS					1 - PATRICIA SABOYA				

**TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 1 AUTOR:** \_\_\_\_\_ **PRESIDENTE** \_\_\_\_\_

**SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 06 / 2010**

**Senador** \_\_\_\_\_

**Presidente em exercício**

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
 U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

## **TEXTO FINAL**

**Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

### **EMENDA N° 1 – CRE-CCJ**

Dê-se à ementa do projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

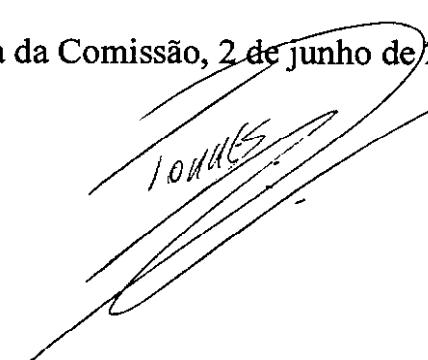
### **EMENDA N° 2-CRE-CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, nos termos do disposto no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009:

“Art. 18 .....  
§ 1º .....

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou apenas uma delas, caso a outra venha constituir advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (NR)”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

  
, Presidente

Ofício nº 141/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CRE-CCJ, e a Emenda nº 2-CRE-CCJ nos termos da Subemenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (autoridades consulares brasileiras poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior)”, de autoria do Deputado Walter Ihoshi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

**Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

---

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;
  - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III - a separação dos Poderes;
  - IV - os direitos e garantias individuais.
- § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

#### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

---

##### Seção III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

---

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

---

##### DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Vide Decreto-Lei nº 4.707, de 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

---

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.  
(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

---

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

---

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

---

**LEI N° 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2009 (PL nº 791, de 2007, na origem) com a finalidade de acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil* (LICC).

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. Na sequência, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria — sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões naquela Casa, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

No Senado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual deverá manifestar-se mais amplamente sobre a constitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, por igual, decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a este relator.

## II – ANÁLISE

A proposição em apreço outorga, *grosso modo*, às autoridades consulares brasileiras a possibilidade de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior. Invoca-se, para tanto, a possibilidade criada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. De outra maneira, cuida-se de estender aos brasileiros no exterior semelhante tratamento.

Para tanto, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da LICC, inspirado na modificação implementada em 2007 no CPC. Referido artigo estabelece que, tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado. Vê-se, pois, que a proposição acrescenta mais atribuições aos cônsules brasileiros em prol da crescente comunidade de súditos brasileiros no exterior.

Essa a circunstância, toca a esta Comissão ater-se aos aspectos de relações internacionais, bem como aos correlatos, que a proposição encerra. Assim sendo, parece-nos que o projeto é, a vários títulos, meritório. O assunto está, de tal ou qual modo, inserido na temática maior da assistência a nacionais no exterior. É consabido o aumento ciclópico, em tempos recentes, no número de brasileiros vivendo em outros países. Esse fato impulsionou, por exemplo, a ampliação do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Itamaraty.

Dessa forma, o projeto visa desdobrar para aqueles nacionais que se encontram fora do território pátrio e, por motivos vários, residem em outros países o avanço que representou a possibilidade criada pela mencionada Lei nº 11.441, de 2007.

Fazemos ressalva apenas à falha de técnica legislativa perpetrada na ementa do projeto, por inobservância do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas que será suprimida por meio de singela emenda de redação, adiante proposta.

### **III – VOTO**

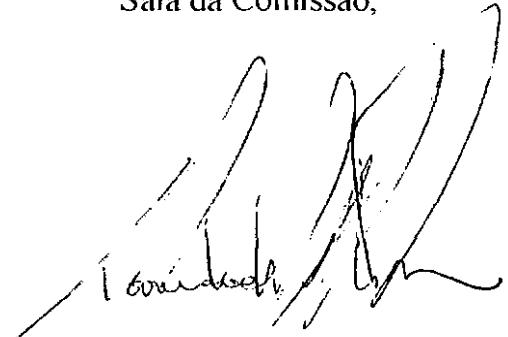
Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

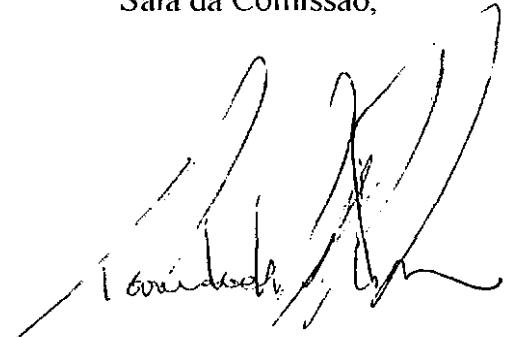
#### **EMENDA N° – CRE** (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

Sala da Comissão,

  
, Presidente

  
, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2009 (PL nº 791, de 2007, na origem) com a finalidade de acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil* (LICC).

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. Na sequência, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria — sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões naquela Casa, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

No Senado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual deverá manifestar-se mais amplamente sobre a constitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, por igual, decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a este relator.

## II – ANÁLISE

A proposição em apreço outorga, *grosso modo*, às autoridades consulares brasileiras a possibilidade de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros vno exterior. Invoca-se, para tanto, a possibilidade criada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. De outra maneira, cuida-se de estender aos brasileiros no exterior semelhante tratamento.

Para tanto, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da LICC, inspirado na modificação implementada em 2007 no CPC. Referido artigo estabelece que, tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os maiores atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado. Vê-se, pois, que a proposição acrescenta mais atribuições aos cônsules brasileiros em prol da crescente comunidade de súditos brasileiros no exterior.

Essa a circunstância, toca a esta Comissão ater-se aos aspectos de relações internacionais, bem como aos correlatos, que a proposição encerra. Assim sendo, parece-nos que o projeto é, a vários títulos, meritório. O assunto está de tal ou qual modo, inserido na temática maior da assistência a nacionais

no exterior. É consabido o aumento ciclópico, em tempos recentes, no número de brasileiros vivendo em outros países. Esse fato impulsionou, por exemplo, a ampliação do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Itamaraty.

Dessa forma, o projeto visa desdobrar para aqueles nacionais que se encontram fora do território pátrio e, por motivos vários, residem em outros países o avanço que representou a possibilidade criada pela mencionada Lei nº 11.441, de 2007.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009.

Sala da Comissão,

A handwritten signature consisting of several loops and strokes, appearing to be a stylized 'J' or 'I' followed by a more complex, cursive-like flourish.

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 14/7/2010.